



TERMO DE ANULAÇÃO

A Secretaria de Administração e Finanças do município de Pacajus-Ce, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no **Art. 49, caput, da Lei 8.666/93** e suas posteriores alterações, resolve **ANULAR** a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.16.01-PPRP**, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, bem como aquisição de peças, na frota de veículos patrimoniais de diversas secretarias do município de Pacajus - Ce.

JUSTIFICATIVAS:

Verificando o procedimento licitatório, encontramos equívocos que o impedem de prosperar, com desatendimento do que dispõe a lei nº. 8.666/1993, seja na fase interna, como na externa.

Na hipótese, trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, que foi suspenso com despacho de publicação afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Pacajus, no dia 30/01/2018, com a orientação da Comissão do Pregão, e decisão da Secretaria de Administração e Finanças, onde foram encontradas divergências no instrumento convocatório:

No Item 14.2.1 do Edital:

"O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor ou através de cheque nominal."

E no item 22.1. do Termo de Referência:

"O Pagamento será efetuado mensalmente, na proporção de execução dos serviços, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancaria da Detentora."

E ainda, no item 3.4. da Minuta Contratual:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



"O pagamento ser  efetuado em at  10 (dez) dias, ap s adimplemento da obriga o e encaminhamento da documenta o tratada no subitem 3.1, observadas as disposi es editalcias, atrav s de cr dito na Conta Banc ria do fornecedor ou atrav s de cheque nominal."

Da mesma maneira, foram identificadas incompatibilidades no valor Global Estimado descrito no Projeto B sico/Termo de Refer ncia (fls. 118), no valor de R\$ 3.519.040,00 (tr s milh es, quinhentos e dezenove mil e quarenta reais), sendo que o Mapa de Pre os acostados ao processo (fls. 45), o valor corresponde apenas ao valor do Lote 2, para servi os de manuten o, e que a soma da estimativa dos dois lotes resulta no valor total de R\$ 5.567.040,00 (cinco milh es, quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta reais);

E ainda, observando o que consta na Planilha de custo (fls 12), do Projeto B sico/Termo de Refer ncia notadamente no item 2.4 do lote 2 " observamos haver uma estimativa exorbitante na quantidade solicitada "24.000" hora/homem, tendo em vista que a quantidade de motocicletas pertencentes a frota deste munic pio   de 31 unidades, conforme folhas 09, 10 e 11 constantes do processo.

Considerando, que em raz o dos conflitos encontrados, a Secretaria resolveu pela repara o das informa es necess rias a presta o dos servi os satisfat ria numa pr xima licita o.

A Administra o P blica pode, com ou sem provoca o, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, li o assentada pelo STF no enunciado das S mulas 346 e 473, *in verbis*:

"A administra o p blica pode declarar a nulidade de seus pr prios atos."

"A administra o p blica pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornem ilegais, porque deles n o se originam direitos" (...)."

A Lei n . 8.666/93 trata das hip teses de **revoga o e anula o** do procedimento licitat rio ao dizer:

"Art. 49 – A autoridade competente para aprova o do procedimento somente poder  revogar licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -la por ilegalidade, de of cio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

.....
§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

José Cretella Júnior leciona: "... pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)

Desse modo, objetivando uma melhor reorganização administrativa, somos pela anulação do presente processo, para que, assim, esse objeto possa ser devidamente redefinido em sua respectiva e futura licitação.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo ANULADO.

Publique-se.

Pacajus-Ce, 28 de março de 2018.


João Eudes Ferreira Rocha
Secretaria de Administração e Finanças